



Número: **0800385-33.2019.8.18.0078**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **28/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO SOUSA (AUTOR)	DIOGO MAIA PIMENTEL (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94535 20	29/04/2020 15:41	<u>Citação</u>	Citação
76659 99	17/12/2019 13:14	<u>Despacho</u>	Despacho
75147 73	06/12/2019 13:13	<u>Certidão</u>	Certidão
73867 60	28/11/2019 12:19	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
73867 65	28/11/2019 12:19	<u>PI - DPVAT NEGADO-FRANCISCO JOSE</u>	Petição
73867 66	28/11/2019 12:19	<u>DOCS</u>	Documentos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ Secretaria da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí
Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA
- PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº 0800385-33.2019.8.18.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, CITO a parte ré de todo o conteúdo da petição inicial para responder aos termos da presente ação no prazo legal.

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Art. 344 do Novo CPC).

Valença do Piauí, 29 de abril de 2020. **JIVAGO DOS SANTOS VIANA**
Secretaria da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí



Assinado eletronicamente por: JIVAGO DOS SANTOS VIANA - 29/04/2020 15:42:00
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042915413756900000009010082>
Número do documento: 20042915413756900000009010082

Num. 9453520 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE
VALENÇA DO PIAUÍ**

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO N°: 0800385-33.2019.8.18.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM (“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”.

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

Expedientes necessários.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 17 de dezembro de 2019.

Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí



Assinado eletronicamente por: JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO - 17/12/2019 13:14:54
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713145456300000007324570>
Número do documento: 19121713145456300000007324570

Num. 7665999 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ
Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000**

PROCESSO Nº: 0800385-33.2019.8.18.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e do pedido de gratuidade da justiça, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

valença do piauí-PI, 6 de dezembro de 2019.

**SAMUEL CIPRIANO MACHADO LIRA
Analista Judicial/Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí**



Assinado eletronicamente por: SAMUEL CIPRIANO MACHADO LIRA - 06/12/2019 13:13:54
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120613135471400000007180550>
Número do documento: 19120613135471400000007180550

Num. 7514773 - Pág. 1

PDF



Assinado eletronicamente por: DIOGO MAIA PIMENTEL - 28/11/2019 12:19:30
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911281219301930000007058711>
Número do documento: 1911281219301930000007058711

Num. 7386760 - Pág. 1



EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI.

FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO SOUSA, brasileiro, portador do RG nº 3.583.216 SSP/PI, CPF nº 061.974.023-00, residente e domiciliado na Localidade Granja Moreira, zona rural de Valença do Piauí-PI, por seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), com endereço profissional localizado na Rua Treze de Maio, nº 2208, Vermelha, Teresina-PI, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos termos das Leis nº 6.194/74 e 11.482/07, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT.

em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.031.201, CNPJ: 09.248.608.0001-04, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Inicialmente, requer a Vossa Excelência, a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, tendo em vista que a parte autora encontra-se em situação de insuficiência de recursos, com fundamento legal contido no artigo 5º, LXXIV da CF/88 c/c o artigo 98 e SS do NCPC.

DOS FATOS.

Na data de **28.11.18**, a parte autora foi vítima de acidente de trânsito automobilístico, quando se deslocava em uma motocicleta e de repente perdeu o controle do veículo e não conseguiu parar causando sua queda, como consequência teve **traumatismo em membro inferior direito, ficando com limitação funcional**, conforme relatório médico anexo.

Fone: (86) 98863-5505
Rua 13 de Maio, nº 2208, Vermelha, Teresina-PI.
diogomaia80@hotmail.com





Desta forma, verifica-se que em decorrência do acidente o Requerente encontra-se incapacitado para as ocupações habituais, pois os documentos encartados na exordial são possíveis se inferir a ocorrência dos danos sofridos, sendo incontestável que, do acidente e do dano pessoal lhe resultou a invalidez permanente, daí o direito subjetivo de perceber o prêmio do seguro DPVAT, haja vista sido diagnosticado por médico competente.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que não existe cobertura para a invalidez temporária, devendo a parte interessada comprovar ser a mesma definitiva, já que a indenização não cobre o acidente em si, mas sim as consequências desse sinistro, ou seja, um dano coberto e definido pela lei 6.194/74, condições preenchidas pela parte autora, conforme documentos anexos.

Portanto, Meritíssimo, os danos são inegáveis o que é comprovado não só pelos laudos médicos anexos, bem como o simples olhar na situação do Requerente em audiência.

Contudo, apesar do Requerente estar categoricamente incapacitado permanentemente para o trabalho, com direito, portanto, a receber o valor da indenização, ou seja, **R\$ 9.450,00(nove mil quatrocentos e cinqüantas reais)**, decidiu a Requerida, sem respaldo legal e contra as provas constituídas no processo administrativo, **NEGAR** o pagamento devido a Requerente, razão pela qual vem a este Juízo requerer o valor que faz jus a parte autora.

Por fim, o pleito ora formulado tem embasamento legal, haja vista estar comprovada a invalidez permanente da parte autora, um dano lamentável, entretanto, não recebeu da Requerida a atenção devida, já que não fora contemplado com a indenização devida.

DO DIREITO.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

No Tocante à legitimidade passiva para a Causa é unísono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do

Fone: (86) 98863-5505
Rua 13 de Maio, nº 2208, Vermelha, Teresina-PI.
diogomaia80@hotmail.com





Convênio DPVAT, responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório.

Neste sentido, veja a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer Seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável. E satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (RESP: nº 401418 – MG RE: 2001.094323-0/ DJ: 10/06/2002 PAG. 220 MINISTRO RUY ROSADO AGUIAR)

DA FIXAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO.

O seguro por danos Pessoais DPVAT é regulado pela Lei 6.194/74 que em seu bojo fixa os eventos acobertados pelo seguro, bem como, o valor a ser paga por cada evento em caso sua ocorrência. Vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Portanto, a Requerida ao fixar por conta própria o valor da indenização, age em total afronta ao que dispõe a referida norma, pois Reconhecida a incapacidade permanente do segurado, deve ser paga, em sua integralidade, a quantia decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), independentemente do grau de invalidez apresentado pela vítima, pois as normas reguladoras, tanto a 6.194/74 quanto a 11.482/07, não estabelecem critérios objetivos para a pretendida fixação proporcional desse valor, não podendo, portanto, ser concedido em patamar inferior à normatizada, outro não o entendimento da jurisprudência:

Ementa: COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EXTENSÃO DA INVALIDEZ. LEGISLAÇÃO EM VIGOR (LEI N. 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 11.482/07) QUE NÃO TRAZOU TAL DIRETRIZ. DEVER DE INDENIZAR A

Fone: (86) 98863-5505
Rua 13 de Maio, nº 2208, Vermelha, Teresina-PI.
diogomaia80@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: DIOGO MAIA PIMENTEL - 28/11/2019 12:19:30
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911281219302760000007058714>
Número do documento: 1911281219302760000007058714

Num. 7386765 - Pág. 3



DIFERENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PATAMAR MÍNIMO, INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, §3º, DO CPC E 55, IN FINE, DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO (TJSC - Quarta câmara Civil R. In nº 2010.500513-0 Relator: Juiz Mauro Ferrandin, Data: 01/12/2010).

I - Segurado acidentado em 2-10-2007; sinistro OCORRIDO sob a égide da Lei n. 6.194/74, já com as modificações advindas da Lei n. 11.482/07, não necessita comprovar grau de lesão para receber a indenização prevista no art. 3º, II, daquela norma. Eventual quantia paga a menor deve ser subtraída da importância enumerada no permissivo legal em alusão, ou seja, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). [...]

II. Reconhecida a incapacidade permanente do segurado, deve ser paga, em sua integralidade, a quantia decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), independentemente do grau de invalidez apresentado pela vítima, pois as normas reguladoras, tanto a 6.194/74 quanto a 11.482/07, não estabelecem critérios objetivos para a pretendida fixação proporcional desse valor, não podendo, portanto, ser concedido em patamar inferior à normatizada. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2008.067098-0, de Lauro Müller, rel. Des. Eládio Torret Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 15.5.2009).

III - Arbitramento dos honorários advocatícios que deve respeitar os parâmetros inseridos no art. 20, § 3º, do CPC, assim como norte específico previsto na Lei de Regência (art. 55, caput).

Com efeito, o seguro obrigatório, ao contrário dos demais contratos desta natureza, é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei.

A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. E sendo assim, é justo e legal seja a requerida copilada a pagar ao requerente a quantia de **R\$ 9.450,00(nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, referente a indenização **não paga**.

Desta forma, descabida é a fixação de valor da indenização por invalidez permanente em valor inferior ao prevista na norma, devendo este juízo revisar tamanha injustiça, determinando de imediato o pagamento da indenização ao requerente nos moldes aqui requerido como medida da mais pura justiça.

DOS PEDIDOS.

Pelo exposto requer a Vossa Excelência:

Fone: (86) 98863-5505
Rua 13 de Maio, nº 2208, Vermelha, Teresina-PI.
diogomaia80@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: DIOGO MAIA PIMENTEL - 28/11/2019 12:19:30
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112812193027600000007058714>
Número do documento: 19112812193027600000007058714

Num. 7386765 - Pág. 4



- a) A citação da Requerida na pessoa de seu representante legal, para querendo comparecer a audiência, oportunidade em poderá apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos aqui expendidos;
- b) Seja a requerida condenada a fazer o pagamento do seguro obrigatório, no valor de **R\$ 9.450,00(nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, acrescidos de juros e correção a que faz jus a parte autora, haja vista ter comprovado a sua invalidez permanente, sendo a mesma sequela dano decorrente de acidente automobilístico;
- c) Caso este Juízo entenda pela perícia médica, que seja oficiado o médico/perito oficial para a sua realização, sendo que o ônus deverá ser suportado pela Requerida, ante a hipossuficiência da parte autora e do convênio de nº 69/2015 firmado entre a Demandada e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;
- d) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios, este a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- e) Manifesta a parte autora pela não realização da audiência de conciliação ou mediação;
- f) Requer por fim, a inversão do ônus da prova e que lhe seja deferido o benefício da Gratuidade da Justiça, por não dispor de recursos para suportar as custas processuais.

DAS PROVAS.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal da parte autora e dos documentos anexos, sem prejuízo das demais provas eventualmente cabíveis.

DO VALOR DA CAUSA.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 9.450,00(nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Teresina-PI, 20 de novembro de 2019.

Diogo Maia Pimentel.

OAB/PI 12.383

Fone: (86) 98863-5505
Rua 13 de Maio, nº 2208, Vermelha, Teresina-PI.
diogomaia80@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: DIOGO MAIA PIMENTEL - 28/11/2019 12:19:30
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911281219302760000007058714>
Número do documento: 1911281219302760000007058714

Num. 7386765 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: DIOGO MAIA PIMENTEL - 28/11/2019 12:19:31
http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112812193061600000007058715
Número do documento: 19112812193061600000007058715

Num. 7386766 - Pág. 1

COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ

AV MARANHÃO, 759
CENTRO SUL - TERESINA - PI - CEP: 64.001-010
CNPJ: 06.840.748/0001-89 IE: 193013835

Atendimento: 0800 086 0800 www.cepisa.com.br
Dúvidora: 0800 721 0164 (08:00 - 12:00 e 14:00 - 17:30h)

Note Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Série U - 14853244
Regime especial de impressão autorizado pela Sec. da Fazenda

GRANJA MOREIRA LTDA - EPP

OU OUTROS, S/N BAIXA DO FIO KM02

B-RURAL -

CEP 64.300-000 - VALENCA DO PIAUÍ - PI

CNPJ 63.531.396/0001-13 IEST 190000945 SEFAZ PI 14-05-91

Para contato com a empresa
informe este número

Código Único
0934890-5

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - Fone 167 - Ligação Gratuita de telefones fixos e tarifada na origem para telefones celulares									
Emissão	Data Leitura Anterior	Data Leitura Atual	Data Próxima Leitura	Dias de Consumo	Apresentação	Mês Faturado	Número FD		
Cod. Fat.	Classe/Subclasse	Ligação	Poste	Forma Faturamento	Motivo FD				
Consumo	Medidor	Leit. Atual	Leit. Anterior	Constante Fatur.	NPL	Cons. Medido	Cons. Faturado		
	A747414	45945	45774	1,00000	5	171	171		

Histórico	kWh	Composição da Tarifa	Itens Faturados	Tar. sem Impostos	Valor
11/2018	189	TUSD (*)	Consumo 171 kWh a 0,576244	0,401527	98,53
10/2018	160	TE (*)	Contribuição de Iluminação Pública (COSIP)		15,47
09/2018	95	Transmissão	Adicional Bandeira Amarela - 1,46		
08/2018	56	Encargos			
07/2018	59	Tributos			
06/2018	61				
05/2018	28				
04/2018	0				
03/2018	2				
02/2018	12				
01/2018	128				
12/2017	156				
Média		Pis 1,4800 % - 1,45			
12 meses	78	Cofins 6,8400 % - 6,73			

(*) TUSD=Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição; TE=Tarifa de Energia

Indicadores de Continuidade:			10/2018
CI: 334 - NOVO ORIENTE	Mensal	Realizado	R\$ 32,66
Meta	Mensal	Trimestral	
DIC	7,27	0,00	14,53
FIC	3,68	0,00	7,35
DMIC	4,14	0,00	0,00

- => Tensão Contratada - 220V Faixa Adequada - 200 a 231V
- => Reajuste Tarifário médio de 12,64% a partir de 02/12/2018, conforme Resolução ANEEL 2.490/2018.
- => Ligue para 0800 086 0800 e faça opção de vencimento de sua conta 1 5 10 15 20 25

=> As informações sobre as condições gerais de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição dos consumidores, para consulta, nos postos de atendimento e na página da internet desta distribuidora.

Base de Cálculo	Aliquota	Valor do ICMS	Vencimento	Valor a Pagar
98,53	22,00	21,67	25/12/2018	R\$ 114,00

Reservado ao Fisco
69F2.3144-AA6E.DACD.6B83.1397.3388.2A20

Facilite sua vida! Evite filas e multas! Autorize o débito de sua conta de energia em sua conta bancária.
Código para débito automático: 0934890-5

COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ

UC
09348905

Mês Faturado
12/2018

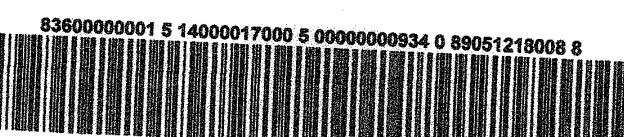
No. FD
00

TC
8

Vencimento
26/12/2018

Valor a Pagar
R\$ 114,00

5



83600000001514000017000500000009340890512180088



Assinado eletronicamente por: DIOGO MAIA PIMENTEL - 28/11/2019 12:19:31

http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911281219306160000007058715

Número do documento: 1911281219306160000007058715

Num. 7386766 - Pág. 2



**Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência**

1244 v. 1.0

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 122451.001052/2018-01

Unidade de Registro: DP DE VALENÇA DO PIAUÍ

Resp. pelo Registro: Pablo Roberto Rocha Nunes

Data/Hora: 03/12/2018 - 17:53

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

DP DE VALENÇA DO PIAUÍ

Data/Hora

28/11/2018 - 20:00

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

VALENÇA DO PIAUÍ

Bairro

OUTROS - ZONA RURAL

Endereço

PI 120, ENTRE VALENÇA E NOVO ORIENTE, Nº:

Ponto de Referência

Complemento

PRÓXIMO À LOCALIDADE BARRO PRETO

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO SOUSA

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

RG: 3583216 SSP PI

Mãe: ALBANIZA FRANCISCA DE SOUSA

Pai: ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO

Endereço: LOCALIDADE GRANJA MOREIRA, Nº S/N

Bairro: OUTROS - ZONA RURAL

Cidade: VALENÇA DO PIAUÍ

Telefone(s): 89-9971-9782

**PJ CORRETORA
DE SEGUROS**

12 MAR 2019

DPVAT

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

Marca:	Modelo:	Ano:	Placa:	Chassi:	Renavam:	Cor:
1 - HONDA	BIZ 125 ES	2015	PIG8631	9C2JC4820FR508476	01039768307	Preta
Condutor:	FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO SOUSA					
RG: 3583216	Órgão: SSP UF RG: PI					
End:	LOCALIDADE GRANJA MOREIRA Número: S/N	Complemento:				
Cidade:	VALENÇA DO PIAUÍ UF: PI	Bairro:	OUTROS - ZONA RURAL			
Proprietário:	MARIA NEUSA DE SOUSA					
End:	LOCALIDADE GRANJA MOREIRA Número: S/N	Complemento:				
Cidade:	VALENÇA DO PIAUÍ UF: Bairro:	OUTROS - ZONA RURAL				

RELATO DA OCORRÊNCIA

O noticiante compareceu a esta Delegacia de Polícia Civil para comunicar: QUE, no dia e horário acima mencionados, transitava pela PI 120, que liga o município de Valença do Piauí ao município de Novo Oriente do Piauí, conduzindo a motocicleta acima descrita; QUE, estava próximo à localidade Barro Preto, zona rural deste município de Valença do Piauí, quando veio a colidir em um boi que estava na pista; QUE, com a colisão veio a cair no chão, sendo socorrido por populares e encaminhado ao Hospital Regional atualmente com o pé engessado. Era o que tinha a noticiar.

Pablo Roberto Rocha Nunes - Mat. 2814595
AGENTE DE POLÍCIA

Francisco José do Nascimento Souza

FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO SOUSA - Noticiante
Responsável pela Informação



ESTADO DO PIAUÍ
SUS HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA
VALENCA DO PIAUÍ-PI

RECEITUÁRIO

NOME:

ATESTADO MÉDICO

Atento para os devidos
fins que que Francisco

José do Nascimento

Souza vezeita apesar
de meus atividades
labores por trinta e
cinco dias a partir de hoje

VACINE SEU FILHO AGORA PARA NÃO SE ARREPENTIR DEPOIS.

CID 562.6

28/11/13





HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA
 AV SANTOS DUMONT,
 CENTRO, VALENCA DO PIAUÍ/PI - 64300-000
 CNPJ: 06553564001100
 (89) 3465-1015 - (89) 3465-1369

HREP - HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA

FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO SOUSA

Nasc.: 21/06/1993 Idade: 25 ANOS,5 MESES,7 DIAS Profissão:
 End.: GRANJA MOREIRA, 0 - Bairro: ZONA RURAL

Cor: PARDA Telefone: (89) 9910-5418 Mãe: ALBANIZA FRANCISCA DE SOUSA

Clinica: CLINICA GERAL

Demanda: DEMANDA ESPONTANEA

Ficha de Atendimento (Emergência)

Atendimento: P0224538
 Data: 28/11/2018
 Funcionario: ELDER

Registro: 4421
 Hora: 21:29:00
 Tipo: CONSULTA
 Sexo: MASCULINO

Senha 85

SUS

CPF: - RG: 3583216 - SUS: 898003065317054

Civil: CASADO(A) CEP: 64530-000
 Cidade: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI
 Pai: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

Atendimento de **URGÊNCIA**

Procedimentos

0301060037 ATENDIMENTO DE URGÊNCIA EM ATENÇÃO BÁSICA

0301010048 CONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA (EXCETO MÉDICO)

História Clínica/Exame físico:

Relata avulto metacôndilo direito e queixa de dor em 50% do período

Exames Complementares:

RX : fratura polianojo proximal 50% doelho perpendicul

Diagnóstico provável:

CD: fratura isolada luxação com gesso

Prescrição Médica:

*Reparar 3amp 1AD 15V
desinfetante 2,5ml + Faz =*

Anotações da Classificação de Risco

Hora: 21:34:06

Prioridade:

Vermelho - Emergência Laranja - Muito Urgente Amarelo - Urgente Verde - Pouco Urgente Azul - Não Urgente

Queixa/História: TRAUMA

Alergias: BUSCOPAM COMPOSTO

Medicação Usual:

PA: 120x70 mmHg

TAX: 0°C

FR: 0 rpm

SAT 02: 0

Dor:

FC: 0 bpm

Glicemia: 0 mg/dl

Peso: 0 kg

ECG: 0

Observação:

Conduta: ENC. MEDICO GERAL

**PJ CORRETORA
DE SEGUROS**

12 MAR 2019

DPVAT

295179 - ROSANNA RAFENA R. BARBOSA
 Enfermeiro Responsável

dados da Alta

Alta Óbito Evasão Transferencia

Destino:

Hora:

*Dr. Francisco Danilo Filho
 Médico CRM-PI: 5994
 042.711.023-85*





91 6%



Assinado eletronicamente por: DIOGO MAIA PIMENTEL - 28/11/2019 12:19:31

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112812193061600000007058715>

Número do documento: 19112812193061600000007058715

Num. 7386766 - Pág. 6



80.4%



Assinado eletronicamente por: DIOGO MAIA PIMENTEL - 28/11/2019 12:19:31
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112812193061600000007058715>
Número do documento: 19112812193061600000007058715

Num. 7386766 - Pág. 7



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 20 de Março de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190189973

Vítima: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO SOUSA

Data do Acidente: 28/11/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: KALINE MARIA DA SILVA LIMA SOUSA

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO SOUSA

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você